

COHOL

PL nº 1.775/2015

3

## EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO N° (ao Projeto de Lei nº 1.775/2015)

Dispõe sobre o Registro Civil Nacional - RCN e dá outras providências.

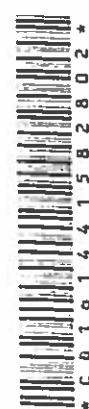
Dê-se ao art. 1º, caput, do Projeto de Lei nº 1.775, de 2015, ou da proposição para a qual seja aprovada eventual preferência, a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam criados o Registro Civil Nacional – RCN e o documento de RCN, pelo qual cada cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, será identificado pelo Cadastro de Pessoas Físicas previsto no Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, desde seu nascimento ou sua naturalização, em suas relações com a sociedade e com os órgãos e entidades governamentais e privados.” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A emenda em exame objetiva aperfeiçoar a redação do art. 1º, caput, do Projeto de Lei nº 1.775/2015, de sorte atrelar o Registro Civil Nacional do brasileiro nato ou naturalizado à inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Há muitos anos vem se discutindo a criação de um registro civil nacional e de um documento nacional de identificação, com o objetivo de permitir que o cidadão possa identificar-se e relacionar-se de modo simples e seguro nos espaços públicos e privados. Tentou-se, preambularmente, uma regulação através da Lei nº 12.058, de 2009, que instituiu o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, destinado a conter o número único de Registro de Identidade Civil, acompanhado dos dados de identificação de cada indivíduo. Em 2011, outrossim, o Ministério da Justiça lançou o intitulado “RIC”, que substituiria gradualmente a carteira de identidade em todo território nacional, bem como os dados identificadores individuais do cidadão, como nome, sexo, data de nascimento, nacionalidade, altura, impressão digital e assinatura. A posteriori, enviou o Poder Executivo a esta Casa, com intuito similar, o PL nº 1.775, de 2015, ora em apreciação, que estatui o Registro Civil Nacional (RCN). Sem embargo, consideramos como melhor deslinde que a unificação cadastral em tela se dê através da base de dados do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, do Ministério da Fazenda, que possui maior abrangência no território nacional. Por tais razões é que apresentamos a presente emenda, que busca aprimorar o RCN. Trata-se,



portanto, de medida de extrema relevância, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação dessa importante inovação legislativa.

Sala das Sessões, em 22 de 11 de 2016.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

PPS

PMDB

J e esme  
PTN

z  
ZBZ

z



\* C D 1 6 1 4 4 1 5 8 2 8 0 2 \*